DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9872/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/118625/2012
PROTOCOLO	:	1353316
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 059/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS DE VEÍCULOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS
CONTRATADA	:	AUTO MECÂNICA VALE LTDA - EPP
VALOR INICIAL	:	R$ 87.570,44
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 33/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 059/2012 (fls. 146/151).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos automotivos com reposição de peças, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 146).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 87.570,44 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 147).

O prazo estabelecido contempla o período de 26 de junho de 2012 a 31de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl.149).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização Contratual, conforme o disposto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 2699/2013 (fls. 152/156).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-2571/2015 (fl. 253), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2012 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços mecânicos automotivos com reposição de peças, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 146).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 87.570,44 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 147).

O prazo estabelecido contempla o período de 26 de junho de 2012 a 31de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl.149).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização Contratual, conforme o disposto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais

vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 155), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 033/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 059/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo – MS** (CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Auto Mecânica Vale LTDA – EPP** (CNPJ nº 46.476.420/0001-40), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 253), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 166/169, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 33/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 059/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por sua Prefeita Municipal, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Mecânica Vale Ltda - EPP., CNPJ/MF nº 46.476.420/0001-40, por seu Representante, Senhor Victor Silva Sanches, CPF/MF nº 372.532.548-05, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da

Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator